



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601659-64.2018.6.07.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Embargante: Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINPOL/DF

Advogados: Kauê de Barros Machado – OAB: 30848/DF e outros

Embargada: Coligação Brasília de Mãos Limpas

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. USO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. CRÍTICAS A CANDIDATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No *decisum* embargado, manteve-se, por unanimidade, aresto do TRE/DF em que se reconheceu a prática de propaganda irregular, haja vista o uso indevido de faixas em via pública (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97), impondo-se multa de R\$ 8.000,00 pelo ilícito em si e R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de liminar para retirada.
2. Esta Corte não foi omissa quanto ao argumento de ofensa à liberdade de expressão. No ponto, esclareceu-se que esse princípio, de ordem constitucional, não legitima o desrespeito às normas eleitorais. Desse modo, afastou-se o alegado dissídio pretoriano com precedentes do STF e do próprio TSE.
3. Assentou-se, também, ser incontroversa a prática de propaganda ilícita, “em decorrência da veiculação de faixas em via pública, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com as seguintes afirmações: ‘há 4 anos Brasília não está no rumo certo’ e ‘se reprova o Gov. Rollemberg buzine’”.
4. Nessa linha, consignou-se que as mensagens se revestem de conteúdo eleitoral (pois se empregaram termos desqualificadores do candidato), além de não serem correlatas com as atribuições do sindicato, não havendo falar em censura ao pensamento crítico da entidade.
5. O alegado vício denota propósito de se rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 18 de junho de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF contra aresto unânime desta Corte Superior assim ementado (ID 21.569.988):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. USO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. CRÍTICAS A CANDIDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se aresto unânime do TRE/DF de procedência do pedido em representação por prática de propaganda irregular, haja vista o uso indevido de faixas em via pública (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97), impondo-se multa tanto pelo ilícito em si como pelo descumprimento de ordem liminar para sua retirada.

2. Inexiste nulidade, por cerceamento de defesa, do *decisum* em que o agravante foi multado por descumprir ordem de retirar as faixas. Ainda que não tenha sido intimado para defender-se após a notícia que acarretou essa punição, *a posteriori* o TRE/DF analisou a tese defensiva quanto à liminar descumprida, rejeitando-a. Ausente prejuízo, descabe pronunciar nulidade (art. 219 do Código Eleitoral).

3. Não há falar em inversão indevida do ônus da prova, haja vista que a Corte *a quo* consignou que, “conforme demonstrado pela Representante (ID 67.278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada”.

4. O TRE/DF, reportando-se ao parecer ministerial, concluiu que “não há como negar-lhes a conotação eleitoral com o aspecto de desqualificar o candidato [...] com mensagens negativas da sua pessoa e de seu governo”. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Nos declaratórios (ID 26.757.838), sustentou-se, em suma:

a) “o acórdão restou omissivo quanto aos argumentos sobre a violação ao direito de liberdade de expressão, conforme o art. 5º, IV, IX, XVI e 220, *caput* e §2º da Constituição Federal, bem como quanto aos precedentes invocados na peça recursal” (fl. 2);

b) esta Corte não apreciou a alegação de que a mensagem nas faixas não apresenta conteúdo pejorativo ou ofensa contra honra, mas mero debate político-comunitário;



c) também não enfrentou a tese de que, na espécie, houve censura ao pensamento crítico que garante ao sindicato o direito de informar seus filiados e de se opor à condução de políticas públicas contrárias ao interesse da categoria durante o período eleitoral;

d) ademais, não analisou os “precedentes da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a prevalência da liberdade de expressão exercida por meio da crítica, inclusive como meio de assegurar o pluralismo de ideias e o debate político” (fl. 6).

A Coligação Brasília de Mãos Limpas apresentou contrarrazões (ID 28.632.988).

O embargante requereu a retirada do feito da pauta da sessão virtual, haja vista pretender realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, de início, indefiro o pedido de retirada do feito do plenário virtual, haja vista a impossibilidade de sustentação oral em sede de embargos declaratórios.

No *decisum* embargado, manteve-se, por unanimidade, aresto do TRE/DF em que se reconheceu a prática de propaganda irregular, haja vista o uso indevido de faixas em via pública, impondo-se multa de R\$ 8.000,00 pelo ilícito em si e R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de ordem liminar para sua retirada.

Esta Corte não foi omissa quanto ao argumento de ofensa à liberdade de expressão. No ponto, esclareceu-se que esse princípio, de ordem constitucional, não legitima o desrespeito às normas eleitorais. Desse modo, afastou-se o alegado dissídio pretoriano com precedentes do STF e do próprio TSE. Veja-se o trecho (ID 19.068.488, fl. 5):

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os limites impostos à propaganda não causam prejuízo ao direito de liberdade de comunicação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA.

[...] 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio” (AgR-REspe 163-94, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 4.2.2014). [...]

(AgR-AI 131-45/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º/10/2015)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de



comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

(AgR-REspe 163-94/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE de 4/2/2014)

(sem destaque no original)

Assentou-se, também, ser incontroversa a prática de propaganda ilícita, “em decorrência da veiculação de faixas em via pública, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com as seguintes afirmações: ‘há 4 anos Brasília não está no rumo certo’ e ‘se reprova o Gov. Rollemberg buzine’” (ID 19.068.488, fl. 2).

Nessa linha, consignou-se, de forma expressa, que as mensagens se revestem de conteúdo eleitoral (pois se empregaram termos desqualificadores do candidato), além de não serem correlatas com as atribuições do sindicato, não havendo falar em censura ao pensamento crítico da entidade.

Em suma, todos os argumentos postos no agravo interno foram rechaçados ao se concluir que o embargante promoveu propaganda negativa a determinada candidatura, e não o mero debate sobre temas de interesse político-comunitário da categoria policial.

Desse modo, o vício aduzido demonstra mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 0601659-64.2018.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Embargante: Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL/DF (Advogados: Kauê de Barros Machado – OAB: 30848/DF e outros). Embargada: Coligação Brasília de Mãos Limpas (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.6.2020.





Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO em 2020-06-26 18:11:33.858
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2006231434461490000033128284